



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 148, DE 2016

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Recorre da devolução ao Autor do Requerimento de Instituição de CPI nº 22, de 2016, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes - UNE.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação pelo Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de recurso contra a decisão da Presidência referente à devolução ao Autor do Requerimento de Instituição de CPI nº 22, de 2016, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes – UNE.

JUSTIFICATIVA

Em 04 de maio de 2016, Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, na figura do seu Presidente à época, Deputado Eduardo Cunha, entendeu satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que obrigam que haja objeto determinado (*I – aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar; II – associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade; III – participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas; IV – arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras de estudante nos últimos cinco anos; V – convênios da União Federal com a UNE no período 2006 a 2010 para apurar o uso irregular de receita pública em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU; e VI – convênios da União Federal com a UNE no período 2011 a 2016 para apurar o uso irregular de receita pública*) e o número mínimo de assinaturas (216 – duzentas e dezesseis) e determinou a constituição da presente CPI.

Posteriormente, foi formulada, em 05 de maio de 2016, pelos Deputados Orlando Silva e Erika Kokay, a Questão de Ordem nº 184/2016, com a seguinte fundamentação:

“Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar a presente questão de ordem com esteio no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, c/e o § 1º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ainda com base na Lei nº 1.579/52, em seu art. 1º.

A presente questão de ordem se insurge contra a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, proferida no dia 04 de maio de 2016, que deu conhecimento à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o uso irregular de dinheiro público por parte da União Nacional dos Estudantes - UNE, proposta no Requerimento de Instituição de CPI nº 22/2016.

Entretanto, ressalte-se que o Ato da Presidência não observou os dispositivos constitucionais, legais e regimentais a respeito do objeto da CPI, mormente, o fato determinado, condição necessária para a criação de uma CPI, senão vejamos:

[...]

b) Os autores da CPI procuraram fundamentar a existência de fato determinado com base em matérias jornalísticas da grande imprensa, não havendo, portanto, a indicação de um fato específico e único ou processo que enseje a evidência de um fato determinado;

c) Grande parte dos fatos aludidos na peça do requerimento não se insere no interesse público e tampouco na competência do Parlamento, já que constitui fatos de interesse estritamente privados.

O fato determinado, o interesse público e a competência do parlamento A constituição, no § 3º do art. 58, estabelece que as comissões parlamentares de inquérito, com poderes próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No próprio dispositivo constitucional que trata das comissões parlamentares de inquérito, há a definição dos limites formais a que

estão sujeitos esse colegiados com função investigativa, quais sejam: requerimento de um terço, prazo certo e apuração de fato determinado, além do envio ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, se for o caso.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, em seu art. 35, § 1º, traz a seguinte definição para o conceito de fato determinado:

"ar t. 35 (...)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão."

Essa delimitação conceitual, embora não seja suficiente, por si só, para explicar o que seja o fato determinado, possui algumas virtudes. Em primeiro lugar, exige que o fato seja relevante ou, em outras palavras, esteja vinculado a algum interesse público. Além disso, coloca o dever de exposição, de justificação, de motivação clara no sentido da delimitação do fato determinado, mormente quando utiliza a expressão "devidamente caracterizado no requerimento".

Conforme Uadi Lamego Bulos, a determinabilidade do fato é o ponto culminante da consagração constitucional das comissões parlamentares de inquérito, que não têm poderes universais de investigação. Apenas são passíveis de investigação parlamentar os fatos delimitados, demarcados, exatos, em cujo regaço se delinearam acontecimentos de relevante interesse para a vida da nação. Portanto, crises abstratas, problemas momentâneos, conflitos de interesse pessoais, embates de suscetibilidades, perseguições a pessoas ou entidades, tudo isso não se enquadra na exigência constitucional, porquanto o § 3º do art. 58 inadmite requerimentos contendo fatos amorfos e indiscriminados.

Assim sendo, o objeto de uma CPI não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias e os direitos fundamentais. Deve haver vinculação das comissões parlamentares de inquéritos às finalidades constitucionais que justificam sua existência.

Desse modo, o requisito constitucional do fato determinado apresenta duas dimensões: a de limite formal de constituição das CPIs, ou seja, não se pode investigar fatos genéricos, indeterminados, abstratos, para impedir práticas como a da devassa. E a de exigência de demonstração de vinculação com a finalidade (exigência de exposição do fato para que se verifique se há interesse legislativo, em sentido lato, que justifique a manipulação de dados poderes, se o campo de investigação está no âmbito competencial do Parlamento, se há interesse público que justifique a constituição e assim sucessivamente). Legitima-se, portanto a preocupação com a delimitação do que venha a ser fato determinado.

Sinteticamente, Paulo Ricardo Schier aponta seis limitações ao conceito de fato determinado que devem ser observadas quanto á atuação das CPIs, quais sejam:

- a) deve guardar relação com a competência do parlamento;
- b) não deve substanciar ato tipicamente jurisdicional em respeito ao princípio da separação de poderes;
- c) não poderá incidir sobre o sítio competencial reservado aos demais entes federativos, em obediência ao princípio federativo;
- d) não poderá possuir amplitude muito larga;
- e) não poderá invadir os negócios jurídicos estritamente privados que não guardem relação com o interesse público;
- f) o parlamento não poderá, em algumas situações, investigar fatos determinados cujo controle esteja constitucionalmente afetado por outro órgão já instituído.

Nesse sentido, os itens I, II, III e IV do Requerimento de Criação de CPI nº 22/2016, não observam as seguintes limitações relativas ao fato determinado:

- a) não guardarem relação com a competência do Parlamento, pois não incube ao Parlamento investigar ações de caráter estritamente privado. A UNE é uma entidade de direito privado, logo o destino que ela deu aos recursos recebidos a título de indenização não interessam ao Parlamento, já que se trata de recursos privados. De igual modo, as

aplicações, os atos de gestão administrativa (item II e III) e o lucro que obteve de sua atividade privada fogem ao escopo do Parlamento;

b) Ademais, os itens I, II, III e IV incidem sobre negócios jurídicos estritamente privados e que não guardam relação com o interesse público. Dessa forma, em princípio, as comissões parlamentares de inquérito não possuem legitimidade para investigar a vida e os negócios dos cidadãos comuns, dos particulares. Protege-se, como ponto de partida, o espaço dos chamados private affairs.

Enfim, o respeito ao fato determinado pressupõe a garantia do exercício das liberdades públicas, do contrário o Legislativo estaria dando a si próprio plenos poderes para inquirir quaisquer pessoas sob pena de condução coercitiva ou de prisão, ou para requisitar quaisquer documentos ou fazer exames e vistorias onde bem entendesse, conforme os interesses pessoais ou partidários dos parlamentares. Os agentes políticos, funcionários públicos, empresas ou cidadãos, sujeitos a tais constrangimentos, não teriam nenhum dado ou parâmetro objetivo sobre que se fundar, para uma recusa de cumprir ordenas emanadas da comissão.

Por fim, no requerimento de CPI, o fato determinado deverá ser único e não genérico ou coletivo. De igual modo, o ato da Presidência não é um ato complexo, capaz de selecionar os fatos que devem ou não ser apurados no requerimento, pois se trata apenas de mero ato declaratório, razão pela qual o Presidente da Câmara não poderá eleger o conteúdo no todo ou em parte, devendo, portanto, diante de não atendimento dos pressupostos constitucionais e legais, devolver o requerimento aos autores para correção.

Nesse sentido, cabe a opinião advogado Saulo Ramos, para quem o texto constitucional, ao mencionar o fato determinado como objeto da apuração das

Comissões Parlamentares de Inquérito, indica que deva ser apurado apenas um fato determinado de cada vez, sob pena de se desprezar a lei e burlar o número regimental fixado, de cinco comissões concomitantes. Uma CPI genérica estaria revivendo as antigas Comissões Gerais de Inquérito - CGIs- dos governos militares.

Diante do exposto, entendendo, Senhor Presidente, não preenchido os requisitos constitucionais e legais, suscito a questão de ordem no sentido de que o Requerimento de Criação de CPI nº 22/2016, conforme dispõe o art. 35, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **ser devolvido aos seus autores.**

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB - SP”

O Primeiro-vice-Presidente, no exercício da Presidência, Deputado Waldir Maranhão, em 08 de julho de 2016, ao decidir a supracitada Questão de Ordem, reconsiderou o despacho da Presidência de 04 de maio de 2016, que determinou a instalação da CPI da UNE por entender que: “1. *Não guardam relação com a competência do Parlamento, por não incumbe ao Congresso Nacional investigar ações de caráter estritamente privado, considerando que a UNE é suma pessoa jurídica de direito privado; 2. Incidem sobre negócios jurídicos estritamente privados e que não caracterizam relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal econômica e social do País.*”

Outro trecho da decisão entende que:

“[...]”

Atento a essa disposição legal, observo que os itens I a IV do RCP n. 22/201, quais sejam: *aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar; associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade; participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas; e arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras de estudante nos últimos cinco anos, claramente dizem respeito a assuntos de natureza privada da*

entidade de representação estudantil e que não guardam correlação com as competências investigatórias do Congresso Nacional.

Com efeito, o destino que pessoas privadas conferem aos bens ou recursos que recebem do Poder Público a título de indenizações por danos sofridos não podem ser objeto de inquirição por parte deste mesmo Poder Público, de modo que o interesse público não se revela presente na espécie.

[...]

Do mesmo modo, os recursos recebidos pela UNE a título de confecção de carteiras de identidade estudantil, na forma em que autorizada pelas Leis n. 12.852/2013 e n. Lei n. 12.933/2013, integram seu patrimônio como receita primária de caráter privado, sem que nem mesmo indiretamente se reconheça a natureza pública de tais recursos. Nos termos da legislação citada, ao Poder Público cabe tão somente fiscalizar o atendimento dos requisitos necessários à atribuição da identidade estudantil a seus destinatários, preservando silêncio eloquente quanto à natureza eminentemente privada dos recursos oriundos de tal serviço particular.”

A apresentação do presente Recurso visa impugnar a decisão proferida pelo Presidente em exercício Waldir Maranhão com fulcro nos seguintes argumentos de fato e de direito.

O primeiro objeto da CPI (*aplicação dos R\$ 44,6 milhões recebidos a título de indenização da União Federal pelos danos sofridos na ditadura militar*) é passível de fiscalização por parte do Poder Público uma vez que trata-se de indenização dada pela União Federal à União Nacional dos Estudantes por determinação legal (Lei nº 12.260/2010), sendo que o artigo 8º deste dispositivo determina que “*o valor da indenização a ser apurado pela comissão não poderá ultrapassar o limite de 6 (seis) vezes o valor de mercado do terreno localizado na Praia do Flamengo, nº 132, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro*”.

Ou seja, não houve qualquer explanação por parte da Comissão criada para estabelecer o valor e a forma da indenização que concluiu em indenização no

valor de R\$ 44,6 milhões. Ademais, o § 1º do artigo 35 do Regimento Interno determina que poderá ser objeto de CPI fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a ordem constitucional, legal econômica e social do país, que o presente caso. Logo, não persiste o ponto da decisão aqui impugnada.

Sobre o segundo e terceiro itens da CPI (*associação da UNE com uma investidora suíço-brasileira para a construção de um edifício comercial de 12 pavimentos na Praia do Flamengo, cidade do Rio de Janeiro/RJ, em terreno de sua propriedade; e participação da UNE no lucro do empreendimento previsto no item anterior e por quanto tempo a CBRE, empresa multinacional, explorará o aluguel das salas*) é fundamental da investigação da construção do edifício uma vez que a mesma está sendo realizada pela empresa **WTorre, ligada ao Ex-ministro da Fazenda Antonio Pallocci e à Lava-jato, Operação da Polícia Federal, conforme noticiado recentemente pela mídia.**

Ou seja, a empresa que está construindo o prédio é objeto da Lava-jato, operação da Polícia Federal que investiga o desvio de dinheiro público que foi usado para o financiamento de campanhas eleitorais. E o custo da obra de construção da sede da UNE pode estar sendo superfaturado e usado para, em tese, pagar as campanhas eleitorais do PT e do PCdoB, o que pode ser objeto de investigação por esta CPI.

No que se refere ao **quarto objeto da CPI (*arrecadação e o destino da receita proveniente da confecção das carteiras de estudante nos últimos cinco anos*)** é passível de fiscalização por parte do Poder Público uma vez que trata-se de monopólio da Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, da União Nacional dos Estudantes – UNE e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes, por existir previsão na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e na Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei. Logo, é passível de fiscalização por parte dos órgãos federais (TCU, CGU, MPF e Congresso Nacional) a fiscalização dos órgãos emissores de carteira de identidade estudantil.

Somando-se a isto, a comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis, **que pode ser objeto de investigação por parte da CPI**, acarretará sanções à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das penalidades administrativas e reprimendas penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude. Persistindo ainda no assunto, a arrecadação dos valores provenientes da emissão das carteiras estudantis pode estar sendo usado para, **em tese**, pagar as campanhas eleitorais do PT e do PCdoB, o que pode ser objeto de investigação por esta CPI.

Ademais, o § 1º do artigo 35 do Regimento Interno determina que poderá ser objeto de CPI fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a ordem constitucional, legal econômica e social do país, que o presente caso. Logo, não persiste o ponto da decisão aqui impugnada.

Não podendo deixar de expor, a Ministra Rosa Weber ao julgar o Mandado de Segurança nº 32.885/DF, no momento de analisar o pedido de liminar, entendeu que:

“[...]”

4. Fato determinado. A criação de CPI condiciona-se, a teor do **art. 58, § 3º, da Constituição da República**, a requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a prazo certo e à **apuração de fato determinado**. A apuração de fato determinado, a seu turno, apresenta, por si só, **matiz constitucional**, já o reconheceu o Plenário desta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 07.02.1997).

Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez e a estabilidade do instituto, sob a ótica constitucional.

Desde logo registro minha compreensão de que nem mesmo a exegese estritamente gramatical do art. 58, § 3º, da Carta Política corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado.

O emprego da preposição 'de' – 'para a apuração **de** fato determinado' – , traduz indefinição quanto ao número, contemplando, a expressão, tanto o fato singular quanto a pluralidade de fatos. Sem maior relevância, portanto, a meu juízo, para definir o seu alcance, o uso do singular – fato determinado -, e não do plural – fatos determinados, diversamente do que acaso se poderia inferir de dicção constitucional no sentido da 'apuração **do** fato determinado' ou de 'apuração de um fato determinado'. Assim, limitado o preceito a positivar a exigência de que seja determinado o fato, ou determinados os fatos, não extraio do texto constitucional restrição do objeto da Comissão de Inquérito a um fato singular.

Não foi outra, enfato, a exegese empreendida pelo legislador de 1952, ao editar a Lei nº 1.579 - ainda hoje lei de regência da atuação das CPIs -, ao reconhecer a possibilidade de serem "diversos os fatos objeto de inquérito" (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946. Igualmente, o art. 150, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de "fato determinado" implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.

Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua **contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado**, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI (MS 25.281-MC, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR, Ministro Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008; MS 27.496-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 25.8.2008; e HC 71.039/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996).

[...]

Há situações em que a aplicação pura e simples, no processo de decisão política, da regra da maioria resulta em **injustiça** na medida em que nega **direitos titularizados por indivíduos ou minorias**. Sem deixar de reconhecer a tensão, inerente à democracia constitucional, entre a regra da maioria e os direitos das minorias, mostra-se **incompatível com o estatuto conferido pela Constituição aos grupos políticos minoritários, ao consagrar o pluralismo político como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, V, da Constituição da República), a conduta que tem como resultado efetivo a negação de direitos por eles titularizados**.

Preenchidos os requisitos para a instauração de CPI, **o seu conteúdo**, no que diz com o **fato determinado apontado pela minoria parlamentar, não está à disposição da maioria, tampouco das Mesas das Casas Legislativas e de seus Presidentes**. Na prática, tal procedimento equivale a submeter à deliberação majoritária a própria instauração da comissão nos termos requeridos pelo grupo signatário, o que não encontra respaldo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (MS 24.849/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.9.2006).

A jurisprudência desta Corte sinaliza, a meu juízo, e assim concluo em caráter precário, próprio aos juízos perfunctórios, que, ao entregar à decisão majoritária a definição do objeto de CPI requerida por grupo minoritário, o procedimento adotado pelo eminente Presidente do Senado Federal, ainda que amparado em preceitos regimentais, desfigura o instituto constitucional assegurado às minorias políticas.”

Vale ressaltar que o livro *Comissões Parlamentares de Inquérito 1946 a 2002*, elaborado pela Câmara dos Deputados e publicado em 2006, traz citações completas de todas as CPIs que foram instaladas desde o ano de 1946 até 2002 e nele consta um relato histórico cristalino que nos permite aludir um importante ponto: em nenhum momento o livro fruto do trabalho do Centro de Documentação e Informação – CEDI cita que qualquer das CPIs instaladas nesse período foram canceladas por ato discricionário do Presidente da Câmara dos Deputados.

Muitas não foram instaladas por falta de convocação e decorridos os prazos oficiais, encerradas, cumprindo o rito regimental. Outras chegaram ao fim do prazo e não apresentaram relatórios. Mas em nenhum momento foi cancelada por um ato presidencial. Esse precedente é abusivo, fere a Magna Carta, o RICD e o próprio rito de funcionamento de uma CPI, que é o fio condutor dos trabalhos dos Deputados.

Como se não bastasse, embasado inclusive pela jurisprudência acima citada, vale esclarecer que a Questão de Ordem nº 184/2016 não impugnou os dois últimos itens do RCP nº 22/2016. Logo, o Presidente em exercício não poderia, como o fez, sob pena de proferir decisão ULTRA PETITA (ocorre quando o julgador vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado) ou EXTRA PETITA (em que o julgador concede provimento jurisdicional não requerido pela parte, o qual é "estranho" aos pedidos e fundamentos), se manifestar ou rebater os fatos últimos fatos determinados expostos, que tratam, respectivamente: “V – convênios da União Federal com a UNE no período 2006 a 2010 para apurar o uso irregular de receita pública em conjunto com o Tribunal de Contas da União – TCU; e VI – convênios da União Federal com a UNE no período 2011 a 2016 para apurar o uso irregular de receita pública”.

Ou seja, com um raciocínio de um estudante de direito, conclui-se que, mesmo que em tese, o que não se acredita, os quatro primeiros itens do Requerimento de Criação de CPI sejam anulados, persiste a possibilidade de se instalar a CPI da UNE para a investigar o uso irregular de receita pública

nos Convênios entre a União Federal e a UNE no período entre 2006 a 2010 e 2011 a 2016.

Por fim, DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER-SE O PROCESSAMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DEPUTADO WALDIR MARANHÃO, EM 08 DE JULHO DE 2016, QUE ACATOU A QUESTÃO DE ORDEM Nº 184/2016, E MANTER OS ATOS DA PRESIDÊNCIA DE 04 E 24 DE MAIO DE 2016, EXPEDIDOS NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DE FUNCIONAMENTO DA PRESENTE CPI, CANCELANDO AS DEMAIS CPIS INSTALADAS POSTERIORMENTE.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Pr. MARCO FELICIANO
PSC/SP

FIM DO DOCUMENTO